



DIÁRIO OFICIAL

\\ MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA \\

Conforme Lei Municipal nº 5.927, de 02 de março de 2017

Terça-feira, 20 de julho de 2021

Ano VI | Edição nº 1430A

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
Gabinete do Prefeito	1
Decretos	1
Vetos	3

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Decretos

DECRETO Nº 13 453, de 20 de julho de 2021

(Designa Larissa Martin Filocomo para responder pelo Expediente do Setor de Controle Social da Secretaria Municipal de Assistência Social, por motivo de férias do titular Gabriel Cordeiro de Lima)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica designada para responder pelo Expediente do Setor de Controle Social da Secretaria Municipal de Assistência Social, a servidora pública municipal Larissa Martin Filocomo, RG n.º 50.952.871-5, CPF n.º 454.146.868-90, no período de 19 de julho de 2021 a 02 de agosto de 2021, por motivo de férias do titular Gabriel Cordeiro de Lima, RG n.º 1.598.347, CPF n.º 008.196.644-05.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de julho de 2021.

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 20 de julho de 2021.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Andrea Isabel da Silva Thomé

Secretária Municipal da Administração

Publicado e registrado na Divisão de Expediente Administrativo e Legislativo da Secretaria Municipal de Governo, data supra.

Alexandre Elias Giora

Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 13 454, de 19 de julho de 2021

(Fixa as regiões de atuação dos servidores Chefes de Áreas de Controle da Secretaria Municipal da Saúde e dá outras providências.)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam fixadas as regiões de atuação dos servidores Chefes de Áreas de Controle da Secretaria Municipal da Saúde, conforme especifica:

I – Área de Controle Nordeste: Ana Cléia Gomes Kubota,



RG nº 28.945.972-2, CPF nº 247.498.308-28;

II – Área de Controle Sudeste: Aparecida Dias do Carmo Yamaguti, RG nº 19.474.520, CPF nº 085.344.148-07;

III – Área de Controle Sudoeste: Paula Daiani Rosa Binheli de Lima, RG nº 29.545.031-9, CPF nº 351.308.158-82;

IV – Área de Controle Noroeste: Elisangela Cristina Gaspar Viana, RG nº 21.578.835, CPF nº 009.537.141-95;

V – Área de Controle Centro: Regina de Souza Castro, RG nº 29.691.738-2, CPF nº 266.153.278-13.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 19 de julho de 2021.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Andrea Isabel da Silva Thomé

Secretária Municipal da Administração

Publicado e registrado na Divisão de Expediente Administrativo e Legislativo da Secretaria Municipal de Governo, data supra.

Alexandre Elias Giora

Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 13 455, de 20 de julho de 2021

(Designa a servidora pública municipal Paula Daiane Rosa Binheli de Lima para exercer a Função de Confiança de Chefe do Setor de Vigilância Ambiental da Secretaria Municipal da Saúde)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica designada a servidora pública municipal Daiane Rosa Binheli de Lima, RG n.º 29.545.031-9, CPF n.º 351.308.158-82, para exercer a Função de Confiança de Chefe do Setor de Vigilância Ambiental, da Secretaria Municipal da Saúde, a partir de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Fica revogado o inciso III do Decreto nº 13.454, de 19 de julho de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de julho de 2021.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, de 20 de julho de 2021.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Andrea Isabel da Silva Thomé

Secretária Municipal da Administração

Publicada e registrada na Divisão de Expediente Administrativo e Legislativo da Secretaria Municipal de Governo, data supra.

Alexandre Elias Giora

Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 13 456 de 20 de julho de 2021

(Nomeia aprovada em concurso público para o cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde I – Área 11 - Palmeiras)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada, a partir de 21 de julho de 2021, habilitada no Concurso Público 003/2017, realizado em 17 de dezembro de 2017 e convocada conforme publicação do Edital de Convocação nº 30, no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição extra de 06 de julho de 2021, para exercer o cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde I – Área 11 - Palmeiras, Taisa Juliana da Silva Pirani, RG n.º 40.121.560-X, CPF n.º 219.040.938-17, na vaga decorrente da exoneração a pedido de Michele Aparecida Andrade Souza (Decreto nº 13.243, de 15 de abril de 2021).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 20 de julho de 2021.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Andrea Isabel da Silva Thomé

Secretária Municipal da Administração

Publicado e registrado na Divisão de Expediente Administrativo e Legislativo da Secretaria Municipal de Governo, data supra.

Alexandre Elias Giora

Secretário Municipal de Governo

DECRETO Nº 13 457, de 20 de julho de 2021

(Nomeia aprovada em concurso público para o cargo de provimento efetivo de Técnico do Executivo VIII – Administração Geral I)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada, a partir de 21 de julho de 2021, habilitada no Concurso Público 002/2019, realizado em 23 de junho de 2019 e convocada conforme publicação do Edital de Convocação nº 18, no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição extra do dia 06 de julho de 2021, para exercer o cargo de provimento efetivo de Técnico do Executivo VIII – Administração Geral I, Mariana Casado Biork de Carvalho, RG nº 35.300.330-X, CPF nº 418.352.008-85, na vaga decorrente da exoneração a pedido de Tatiane Bailon de Oliveira Baio, conforme Decreto nº 13.272, de 29 de abril de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 20 de julho de 2021.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Andrea Isabel da Silva Thomé

Secretária Municipal de Administração

Publicada e registrada na Divisão de Expediente Administrativo e Legislativo da Secretaria Municipal de Governo, data supra.

Alexandre Elias Giora

Secretário Municipal de Governo



Vetos

MENSAGEM Nº 82, de 20 de julho de 2021

AUTÓGRAFO Nº 83, de 15 de junho de 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no inciso IV do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, com a redação da Emenda 78, de 08 de agosto de 2019, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 103/2021, com fundamento nos aspectos jurídicos a seguir expostos:

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Chandelly Protetor que “dispõe sobre a inclusão do art. 315-A na Lei 1.595, de 10 de fevereiro de 1977” tem por objetivo tornar obrigatório que os tutores e responsáveis por equinos no Município fiquem obrigados a registrar e identificar esses animais através da micro chipagem, para que sejam coibidos atos de crueldade, abandono ou maus-tratos.

Apesar de louvável, o projeto de Lei possui vício em sua origem, pois não foi observado o devido processo legislativo no tocante a reserva de lei complementar exigida pela Lei Orgânica do Município para tratar de matéria relativa a códigos municipais.

Dispõe o art. 39, parágrafo único, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - códigos municipais;

(...)

Como é cediço, lei ordinária e lei complementar diferem-se em razão de que esta, diferentemente daquela, possui um quórum qualificado para sua aprovação (maioria absoluta dos votos dos membros da Casa Legislativa), bem como possui matéria reservada para sua edição.

A Lei 1.595/1.977 (Código de Posturas do Município de Votuporanga) foi editada como lei ordinária. Todavia, o referido código foi recepcionado materialmente como lei complementar pela Lei Orgânica do Município, nos termos do art. 39, parágrafo único, I.

Assim, uma vez que o Código de Posturas foi recepcionado pela Lei Orgânica Municipal como lei complementar, a matéria nele prevista apenas pode ser modificada por lei desta mesma modalidade, pois se trata de matéria reservada a lei complementar.

Portanto, havendo uma reserva de lei complementar, impossível sua substituição por lei ordinária à vista da diferença de seus requisitos na produção legislativa e de sua competência objetiva. Pois, a distinção entre lei complementar e lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia das normas, mas, por uma questão de competência *ratione materiae*, como aponta a doutrina: “Poder-se-ia, então, dizer que a questão é de reserva legal qualificada, na medida em que certas matérias são reservadas pela Constituição à lei complementar, vedada, assim, sua regulamentação por lei ordinária (...) A relação entre lei complementar e lei ordinária não é hierárquica, mas de competência. O que a Constituição

designa como de competência da lei complementar, só a ela está reservado; se a lei ordinária interferir, ela não fere a lei complementar, mas a Constituição.” (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 462).

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

“tendo-se firmado a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quando a Constituição exige lei complementar para disciplinar determinada matéria, essa disciplina só pode ser feita por essa modalidade normativa” (STF, ADI-MC 2.436-PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 30-05-2001, v.u., DJ 09-05-2003, p. 44).

Portanto, não há dúvidas de que o projeto de Lei em análise possui vício formal de origem, posto que não observou o devido processo legislativo quanto à espécie normativa a ser utilizada para alterar códigos municipais, violando o disposto no art. 39, parágrafo único, I, da Lei Orgânica do Município.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em comento, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

SERGIO ADRIANO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de

VOTUPORANGA - SP.

MENSAGEM Nº 83, de 20 de julho de 2021

AUTÓGRAFO Nº 87, de 22 de junho de 2021

Senhor Presidente,

Com fundamento no inciso IV do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, com a redação da Emenda 78, de 08 de agosto de 2019, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 107/2021, com fundamento nos aspectos jurídicos a seguir expostos:

O Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Thiago Gualberto que “dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Municipal Direta e Indireta e Poder Legislativo, aos candidatos que comprovarem serem doadores de sangue no mínimo duas vezes em doze meses e estarem cadastrados no banco de sangue do Município” tem por objetivo incentivar a doação de sangue, fato de importância inquestionável.

Sob o aspecto formal (competência e iniciativa), o projeto de lei em análise atende, inequivocamente, o interesse local, cuja competência legislativa é do Município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa do projeto de Lei, esta é comum, posto que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

De fato, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF - ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenário, DJ de



27/04/2001).

Em matéria de iniciativa legislativa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos, situações as quais o projeto de lei em análise não trata.

Todavia, sob o aspecto material, o art. 1º do projeto de Lei, ao limitar a concessão da isenção do pagamento de taxa em concursos públicos municipais somente aos candidatos que estiverem cadastrados no banco de sangue do Município, viola, claramente, a ordem constitucional por conter discriminação desarrazoada, criando preferência a brasileiros em razão de sua origem, domicílio ou residência em detrimento de outros que, não obstante, possam ser doadores de sangue em outros municípios nos quais residam.

Na hipótese, verifica-se violação ao princípio da impessoalidade (por beneficiar apenas um grupo determinado de pessoas – os cadastrados no banco de sangue do Município), ao princípio da igualdade (por não conceder tratamento igual a pessoas que estejam nas mesmas condições – doadores de sangue em outros municípios) e ao princípio da razoabilidade (porque cria preferência em razão da origem e domicílio do candidato).

Vale transcrever os dispositivos constitucionais violados:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

Portanto, o requisito contido na parte final do art. 1º do projeto de Lei (“estarem cadastrados no Banco de Sangue do Município”), viola os arts. 3º, IV; 5º; 19, III; 37, caput, todos da Constituição Federal.

Outrossim, como o § 2º do art. 66 da Constituição Federal impõe que “o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea” e o art. 2º depende do art. 1º, pois trata apenas da vigência da norma,

de rigor o veto total ao projeto de lei em análise.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em comenta, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

SERGIO ADRIANO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de

VOTUPORANGA - SP.



SECRETARIAS

Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASO

Av. João Gonçalves Leite, 4705 - Jd. Alvorada. CEP: 15505-000
(17) 3426-2600
seaso@votuporanga.sp.gov.br

Procuradoria Geral do Município - PGM

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3406-1775
procuradoria@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Cidade - SECID

Rua São Paulo, 3741 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3426-7510
cidade@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Cultura e Turismo - SECULT

Avenida Francisco Ramalho de Mendonça, 3112 - Jardim Alvorada. CEP 15502-236
(17) 34059670
cultura@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico - SE-DEC

Rua Barão do Rio Branco, 4497 - Vila Dutra. CEP: 15500-055
(17) 3406-1488
economico@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Rua São Paulo, 3815 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3405-9700
planejamento@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEDIH

Rua São Paulo, 3771 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-225
(17) 3422-2770
direitoshumanos@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Educação - SEEDU

Rua Pernambuco, 4865 - Parque Brasília. CEP: 15.500-006
(17) 3405-9750
educacao@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEESL

Rua Tomas Paz da Cunha Filho, 3556 - Parque Roselândia. CEP: 15501-213
(17) 3426-1200
ricardo.morial@gmail.com

Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
fazenda@votuporanga.sp.gov.br
deosdetevechiato@votuporanga.sp.gov.br

Fundo Social de Solidariedade do Município "Prof.ª Maria Muro Pozzobon" - FSSM

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 34059700
fundosocial@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Governo - SEGOV

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9716
gabcivil@votuporanga.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito - GAP

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9719
prefeito@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Administração - SEADM

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
gestao@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Obras - SEOBR

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
obras@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Saúde - SESAU

Rua Santa Catarina, 3890 - Patrimônio Velho. CEP: 15505-171
(17) 3405-9787
secretariasau@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança - SETRAN.

Rua Minas Gerais, 3612 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-003
(17) 3422-3042
transito@votuporanga.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Votuporanga - VOTUPREV

Rua São Paulo, 3834 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-010
(17) 3422-2566
adautomariola@votuporanga.sp.gov.br

Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga - SAEV Ambiental

Rua Pernambuco, 4313 - Patrimônio Velho. CEP: 15500-006
(17) 3405-9195
licitacoes@saev.com.br

Secretaria Municipal da Transparência e Controladoria Geral do Município- CGM

Rua Pará, 3227 - Patrimônio Velho. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
controladoriageral@votuporanga.sp.gov.br